

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 2757/12.7TJVNF

V/Referência:

Data:

**Insolvência de “Manuel Carlos Silva Fonseca e Ana Cristina Soares Alves
Fonseca”**

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

**P.E.D.
O Administrador da Insolvência**

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 24 de Outubro de 2012

Insolvência de “Manuel Carlos Silva Fonseca e Ana Cristina Soares Alves Fonseca”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2757/12.7TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação dos Devedores

Manuel Carlos Silva Fonseca, N.I.F. 206 117 663, e **Ana Cristina Soares Alves Fonseca**, N.I.F. 226 870 782, casados no regime de comunhão de adquiridos, residentes na Rua de Couces, 641, freguesia de Eirados, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A fonte dos problemas dos devedores advêm essencialmente do contrato de mútuo que realizaram com a “Caixa Económica Montepio Geral” para compra de habitação própria. Durante diversos anos os devedores foram conseguindo cumprir com as obrigações mensais decorrentes deste contrato. No entanto, entre 2007 e 2008, com o aumento dos juros, a prestação mensal dos devedores aumentou e os mesmos passaram a ter sérias dificuldades no cumprimento das suas obrigações.

No seguimento destes incumprimentos, a “Caixa Económica Montepio Geral” intentou a acção executiva nº 4007/08.1TJVNF, que corre termos no 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, na qual foi adjudicado ao exequente a imóvel propriedade dos devedores. Apesar desta adjudicação, os devedores ficaram ainda em dívida para com este credor no valor de mais de Euros 79.000,00, pelo que, no início deste ano, foi penhorado o salário da devedora esposa.

Para além desta dívida, os devedores têm ainda obrigações junto da sociedade “Belmiro Ferreira Simões, Lda.”, num total actualmente de Euros 4.492,02. Estas obrigações decorrem de uma três facturas datadas de 2010, num total de Euros 1.665,06, e que se referem a materiais de construção adquiridos no âmbito da actividade de construção civil exercida pelo devedor marido. Conforme informação prestada pela mandatária dos devedores, o devedor marido realiza esporadicamente biscates na área da construção civil que, no entanto, não lhe permitem actualmente desenvolver uma actividade sistemática e lucrativa.

Insolvência de “Manuel Carlos Silva Fonseca e Ana Cristina Soares Alves Fonseca”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2757/12.7TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

A dívida realizada perante a sociedade “Belmiro Ferreira Simões, Lda.” deve-se à compra de materiais para um desses biscates que, alegadamente, não foi pago pelo cliente do devedor. Perante tal situação, o devedor foi incapaz de cumprir com o fornecedor dos materiais. Este incumprimento gerou a interposição da injunção nº 295399/10.6YIPRT e do processo de execução nº 1580/11.0TJVNF, que corre termos no 3º Juízo Cível deste Tribunal. No âmbito deste processo foi acordado um plano de pagamentos em 250 prestações mensais de Euros 50,00, com início em Março de 2012. Os devedores cumpriram com as duas primeiras prestações deste acordo, tendo sido incapazes de cumprir as restantes.

Perante esta situação os devedores viram-se na obrigação de se apresentarem a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

O devedor marido encontra-se actualmente desempregado, não auferindo qualquer rendimento. Já a devedora esposa trabalha actualmente na sociedade “Porminho – Indústria e Comércio de Carnes, Lda.”, auferindo um rendimento mensal bruto de **Euros 485,00**.

Os devedores habitam actualmente de favor em casa de familiares, juntamente com os dois filhos menores, de 5 e 14 anos.

III – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao

Insolvência de “Manuel Carlos Silva Fonseca e Ana Cristina Soares Alves Fonseca”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2757/12.7TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora aufere actualmente um rendimento mensal bruto de Euros 485,00 pelo que o seu rendimento disponível nesta altura é nulo. O devedor marido não aufere nesta altura qualquer tipo de rendimento.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o

Insolvência de “Manuel Carlos Silva Fonseca e Ana Cristina Soares Alves Fonseca”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2757/12.7TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas,

Insolvência de “Manuel Carlos Silva Fonseca e Ana Cristina Soares Alves Fonseca”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2757/12.7TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso em concreto, não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que foi preenchido este pressuposto, pelo que sou do entendimento que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE, já que existe uma situação de insuficiência da massa insolvente.

Castelões, 24 de Outubro de 2012

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

**Insolvência de “Manuel Carlos Silva Fonseca e Ana
Cristina Soares Alves Fonseca”**

Processo nº 2757/12.7TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Inventário
(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Inventário

(artigo 153.º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

| Verba | Espécie | Localização | Descrição | Valor |
|--------------|----------------|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| 1 | Móvel | | Um roupeiro de castanho, uma cómoda em madeira de castanho, um televisor LCD e duas mesinhas de cabeceira | Euros 950,00 ¹ |

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 24 de Outubro de 2012

¹ Valor atribuído aos bens no processo de execução n.º 1580/11.0TJVNF, que corre termos no 3.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão e no qual estes foram penhorados